

São Paulo, 07 de Novembro de 2023

À

**Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**

**Assunto:** Contribuição escrita do Instituto Alana<sup>1</sup> ao parecer consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos<sup>2</sup>.

O **Instituto Alana** [[www.alana.org.br](http://www.alana.org.br)] é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que tem como missão “honrar a criança” e desenvolve programas e ações em níveis nacional e internacional, a fim de garantir condições para a vivência plena da infância. Além disso, o Instituto Alana atua como conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no Conselho de Comunicação Social do Senado, no Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça e possui status consultivo junto ao ECOSOC. O Instituto Alana atua em defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes a partir de três eixos temáticos: natureza, digital, e equidade social e inclusão, a partir da inserção das crianças em primeiro lugar nas políticas sociais e judiciais.

Respeitosamente, a organização vêm apresentar manifestação que possa contribuir com os pontos submetidos à consulta, em virtude do pedido de parecer consultivo sobre “O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos”, apresentado pela República da Argentina à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre

---

<sup>1</sup> Instituto Alana está localizado [REDACTED]

<sup>2</sup> Para a elaboração da Contribuição, o Instituto Alana consultou a **Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes**, uma articulação nacional, suprapartidária, laica e independente, composta por sessenta e oito entidades, universidades, redes e coletivos que atuam em todo o território nacional na prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes, e a **Rede Não Bata, Eduque**, um movimento social nacional brasileiro que atua desde 2006, cuja missão é desnaturalizar a prática dos castigos físicos e humilhantes como forma de educar e cuidar de crianças e adolescentes no meio familiar, escolar, comunitário, nos meios de comunicação tradicionais e nas mídias sociais.

Direitos Humanos. Nesse sentido, a presente contribuição se concentrará em explicitar as principais questões pertinentes aos cuidados de crianças e adolescentes, a partir de três eixos: (i) Direito ao cuidado de crianças e adolescentes; (ii) O cuidado a partir da ótica da vulnerabilidade e não discriminação e (iii) O dever de cuidado do Estado e das empresas.

## **I. Direito da criança e do adolescente ao cuidado**

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem determina, em seu artigo 6º, que “toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela”. Em seu artigo 7º, reconhece que “toda mulher grávida ou amamentando, bem como toda criança, tem direito a proteção, cuidados e assistência especiais”<sup>3</sup>. Já o artigo 30 estabelece que “toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem”.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 19 dispõe que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Como forma de garantir a implementação dos direitos previstos na Convenção, o artigo 2º estabelece o dever dos Estados Partes em adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Já o artigo 26 determina a adoção de providências a fim de se conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Por conseguinte, verifica-se que crianças e suas cuidadoras têm o direito de receberem cuidados e, para que esse direito seja realizado, contudo, é exigida uma série de outros direitos que devem ser observados de forma conjunta, bem como o reconhecimento de parâmetros e indicadores que tornem evidente a especificidade que deve ser dedicada a esses cuidados, na medida em que se voltam a uma fase de distinta importância para o desenvolvimento integral e saudável dos indivíduos.

---

<sup>3</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm)>. Acesso em: 05 out. 2023.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, em seus artigos 1º e 2º, reforça a necessidade de adoção de medidas para efetivar os direitos previstos no mesmo, entre eles, a obrigação de não discriminação (artigo 3º); o direito ao trabalho, com a garantia de programas que possibilitem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho (artigo 6º); o direito à constituição e proteção da família (artigo 15); e os direitos da criança, segundo o qual “toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (artigo 16).

No Brasil, essa abordagem encontra respaldo no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a garantia, com absoluta prioridade, dos direitos de crianças e adolescentes como uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade<sup>4</sup>. Crianças e adolescentes devem, portanto, receber proteção e cuidados especiais não apenas por parte da família, mas também dos entes estatais e sociais, incluídas aqui as empresas. No que toca à responsabilidade estatal, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) explicita o significado da regra constitucional da absoluta prioridade: infância e adolescência devem estar em primeiro lugar nas políticas, no orçamento e nos serviços públicos.

Entretanto, cada vez mais é patente que a responsabilidade pelo cuidado das crianças e adolescentes recai principalmente sobre as mulheres, em uma violação do dever de responsabilidade compartilhada entre os entes familiares, estatais e sociais, motivo pelo qual ainda é necessária a adoção de diversas medidas a fim de garantir um cuidado adequado a esses sujeitos de direitos<sup>5</sup>. Isso porque a população dessa faixa etária é composta por pessoas que se encontram em peculiar estágio de desenvolvimento biopsicossocial e, conseqüentemente, necessitam de cuidados e proteções específicas. Crianças e adolescentes têm suas vidas especialmente atreladas às condições de vida de suas mães, pais, familiares e cuidadores. Nesse sentido, é inviável proteger indivíduos nessa faixa etária com prioridade absoluta, conforme exigência constitucional, sem garantir a proteção de quem cuida delas.

---

<sup>4</sup> A prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente são previstos igualmente em demais Constituições de países americanos, a exemplo da Constituição da Bolívia, no artigo 60; da Constituição da Colômbia, no artigo 44; da Constituição do Equador, no artigo 44; da Constituição da Guiana, no artigo 32 B; e da Constituição da Venezuela, no artigo 78.

<sup>5</sup> QUEIROZ, Christina. Economia do cuidado: Aumento na expectativa de vida da população e novos arranjos familiares ampliam a demanda por cuidadores e desafiam a gestão pública. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 299, p. 33-37, jan. 2021. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/economia-do-cuidado/>>. Acesso em 4 out. 2023.

Isso porque nenhuma política é capaz de cuidar direta e isoladamente das crianças e adolescentes. São as pessoas – pais, mães, familiares e responsáveis – que efetivamente cuidam delas. Partindo desse pressuposto, o psicólogo Urie Bronfenbrenner desenvolveu o chamado modelo bioecológico do desenvolvimento humano, com o objetivo de identificar as relações entre desenvolvimento e os sistemas e ambientes nos quais os mais jovens estão inseridos. O modelo proposto por Bronfenbrenner baseia-se na compreensão de que indivíduo e contexto se relacionam e se definem de forma recíproca. Nesse âmbito, vale destacar que o principal contexto de desenvolvimento da criança é, comumente, a família. Por sua vez, esta é afetada direta e indiretamente pelos outros contextos da sua cultura e sociedade. Assim, as diversas influências e vivências na infância no seio familiar podem se configurar como fatores de risco ou de proteção<sup>6</sup>.

Por serem a principal fonte de relações com as crianças no começo da vida, e considerando que essas relações são fundamentais para o desenvolvimento pleno dos seres humanos, assegurar o bem-estar e a saúde física e mental dos cuidadores também é uma forma de garantir melhores condições de vida para as crianças. Nesse sentido, garantir todo o suporte necessário para os cuidadores também é um modo de fortalecer a proteção do bem-estar, desenvolvimento pleno e saúde de crianças e adolescentes<sup>7</sup>.

A título de exemplo, estudos apontam que mães da classe D, em que 65% se declaram negras em 2021, são as que mais se sentiram sobrecarregadas na pandemia de Covid-19<sup>8</sup>. Nessa linha, o cuidado exercido pelas famílias e outros cuidadores, em especial mulheres mães em condição de vulnerabilidade econômica e social, deve receber o apoio fundamental do Estado e da sociedade a fim de que possa ser exercido de forma a não violar outros direitos.

Assim, para garantir os direitos de crianças e adolescentes, faz-se fundamental cuidar de quem cuida, em especial fortalecendo os direitos econômicos, sociais e trabalhistas de mulheres mães, a responsabilidade familiar e coletiva na proteção das crianças e as

---

<sup>6</sup> BHERING, Eliana; SARKIS, Alessandra. Modelo bioecológico do desenvolvimento de Bronfenbrenner: implicações para as pesquisas na área da Educação Infantil. Disponível em: <<https://sigaa.ufrn.br/sigaa/verProducao?idProducao=2460690&key=468e5493ff913f1a79c71e6f6114b8bd>>. Acesso em: 04/02/2021.

<sup>7</sup> Instituto Alana. **Dossiê Infâncias e COVID-19: os impactos da gestão da pandemia sobre crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <<https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/03/DOSSIE-INFANCIAS-E-COVID-19.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2023.

<sup>8</sup> Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. **Primeiríssima Infância - Interações na pandemia: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos em tempos de Covid-19** (2021). Disponível em: <<https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/primeirissima-infancia-interacoes-pandemia-comportamentos-cuidadores-criancas-0-3-anos-covid-19/>>. Acesso em: 02/07/2021.

habilidades de parentalidade positiva dos responsáveis, garantindo que tenham o apoio social e estatal para o exercício do trabalho de cuidado de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, considerando: (i) o princípio de igualdade e da não discriminação, segundo o qual resulta incompatível qualquer situação que, por considerar superior a um determinado grupo, leve a tratá-lo com privilégio, ou que, por considerá-lo inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no gozo dos direitos; (ii) a discriminação interseccional que atravessa os cuidados, tais como raça, etnia, idade, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, viver com HIV e migração, e afetam mulheres e meninas; (iii) que é imprescindível que o Estado incentive o desenvolvimento e o fortalecimento de políticas e serviços universais de cuidado; e (iv) que é urgente o incentivo a uma divisão mais igualitária do trabalho de cuidado entre homens e mulheres, a presente contribuição escrita, abordará a questão do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos a partir da ótica da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse das múltiplas infâncias, bem como da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Evidencia-se, desde logo, que é de extrema urgência a maior atuação do Estado e demais membros da sociedade, especialmente das empresas, no âmbito da promoção do cuidado não só de crianças e adolescentes, mas também daqueles que os cuidam.

## **II. Cuidar de quem cuida**

Diante do exposto, evidencia-se a centralidade e o protagonismo do trabalho de cuidado desempenhado por pessoas específicas, sobretudo cuidadoras mulheres e negras para a garantia do direito ao cuidado de crianças e adolescentes. Assim, nesta seção objetiva-se tratar do cuidado em relação àquelas que desempenham o papel de cuidadoras de crianças e adolescentes, seja no âmbito familiar, seja no âmbito profissional.

Segundo dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) de 2019, 54 milhões de pessoas no país realizam atividades de cuidado com moradores de seu domicílio ou parentes<sup>9</sup>. Em sentido semelhante, a “Pesquisa de opinião para a elaboração da proposta da Política Nacional do Cuidado”, revela que o cuidado é majoritariamente visto como uma atividade familiar, não por opção, mas sobretudo em razão do alto custo de contratação de cuidadores profissionais<sup>10</sup>. O cenário atual, portanto, é de

---

<sup>9</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2023.

<sup>10</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa de opinião para a elaboração da proposta da Política Nacional do Cuidado**. 2019, Disponível em:

sobrecarga dos familiares pelas atividades de cuidado frente à ausência de serviços de cuidado acessíveis, seja no âmbito de contratações privadas ou no acesso a serviços públicos.

Uma atenção adicional deve ser atribuída ao perfil desses cuidadores: as mulheres correspondem a 85% dos indivíduos que realizam esses serviços de cuidado<sup>11</sup>, sendo que despendem quase o dobro do tempo que os homens (21,4 horas semanais contra 11 horas) nos cuidados de pessoas e afazeres domésticos<sup>12</sup>. A disparidade do tempo despendido com cuidados também ocorre em relação à raça e condições econômicas dessas mulheres: enquanto mulheres brancas despendem cerca de 20,7 horas semanais, mulheres pretas ou pardas despendem cerca de 22 horas semanais<sup>13</sup>. No tocante ao rendimento, as mulheres que se encontram entre os 20% menores rendimentos despendem cerca de 24,1 horas semanais com cuidados de pessoas e afazeres domésticos, enquanto entre aquelas com os 20% maiores rendimentos, o tempo gasto com tais atividades gira em torno de 18,2 horas semanais<sup>14</sup>.

Os dados apresentados quanto à disparidade de tempo despendido em relação à raça e aos rendimentos revelam outra questão essencial: a maior parte das profissionais reconhecidas como “cuidadoras”, seja na posição de babás ou cuidadoras de idosos, são mulheres negras e com baixa escolaridade<sup>15</sup>. A rotina dessas mulheres é marcada pelas denominadas “duplas ou triplas jornadas de trabalho”, na medida em que, para além de suas jornadas de trabalho regulares relacionada aos cuidados de terceiros, ao retornarem para casa precisam tomar conta de seus filhos e realizar demais atividades domésticas, muitas vezes sozinhas<sup>16</sup>.

Um caso expressivo e que deve receber a devida atenção é o caso das trabalhadoras domésticas, a principal categoria ocupacional do setor de cuidados, cuja composição é

---

<[https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/politica\\_nacional\\_cuidado/arquivos/2022/boletim.pdf](https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/politica_nacional_cuidado/arquivos/2022/boletim.pdf)>. Acesso em 06 out. 2023.

<sup>11</sup> LABORATÓRIO THINK OLGA. **Vale do Cuidado**. Disponível em: <<https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>>. Acesso em: 4 out. 2023.

<sup>12</sup> IBGE. **Estatísticas de gênero** : indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, n. 38 2. ed., 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em 06 de out. 2023.

<sup>13</sup> IBGE. **Estatísticas de gênero** : indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, n. 38 2. ed., 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em 06 de out. 2023.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> LIMA, Célia Fernanda. Economia do cuidado: e se o trabalho doméstico fosse remunerado?. **Portal Lunetas**, 28 abr. 2023. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/economia-do-cuidado-e-se-o-trabalho-domestico-fosse-remunerado/>>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>16</sup> GOSCH, Raisa. Mulheres são as que mais sofrem com acúmulo de tarefas e sobrecarga durante a pandemia. **Cotidiano UFSC**. Disponível em: <<https://cotidiano.sites.ufsc.br/mulheres-sao-as-que-mais-sofrem-com-acumulo-de-tarefas-e-sobrecarga-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 06 out. 2023.

majoritariamente de mulheres (93%), sobretudo, mulheres negras (61%)<sup>17</sup>. Nas famílias destas mulheres, mediante a ausência ou debilidade dos serviços públicos de cuidado, as atividades de cuidado restam por ser realizadas a partir de arranjos informais e muitas vezes precários, que se encontram nas mãos, por exemplo, de crianças e adolescentes mais velhos<sup>18</sup>. Nesse cenário, as meninas, sobretudo as meninas negras, são as mais afetadas, o que implica não apenas no desrespeito ao seu direito ao cuidado, bem como corresponde, por vezes, a uma série de violações a demais direitos, como o direito à educação, o direito ao descanso e ao lazer e o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social<sup>19</sup>.

Nesse ponto, importante expor o panorama das famílias brasileiras: na última década, houve um crescimento de 17,8% de domicílios que possuem como referência uma mãe solo, totalizando 11,3 milhões de domicílios em que a pessoa referência é uma mulher com filhos, sem a presença de um cônjuge e com pouca ou nenhuma rede de apoio para exercer o cuidado para com as crianças<sup>20</sup>. Implica dizer, portanto, que são mulheres que são a única figura responsável por prover todos os cuidados e arcarem com todas as responsabilidades relativas ao cuidado dos filhos. Nesse contexto, a questão racial também se revela necessária: no período considerado, houve uma ascensão do número de mães solo negras (pretas e pretas), enquanto a quantidade de mães solo autodeclaradas brancas e amarelas manteve-se relativamente estável.

Complementa a análise sobre a realidade das famílias brasileiras o fato de que, segundo a pesquisa, considerando as mães solo, a minoria possui ensino superior completo (13,8%) e o cenário é ainda profundamente agravado quando se considera apenas as mães solo negras: apenas 8% concluiu um curso do ensino superior. Em relação ao mercado de trabalho, a pesquisa revela que: 1) mães solo com filhos pequenos têm mais dificuldade para se inserir no mercado de trabalho, estando 32,4% delas fora da força de trabalho e 10% desempregadas; e 2) para mães solo de crianças pequenas e autodeclaradas negras, as taxas de fora da força e desempregadas são ainda maiores (34,6% e 11,6%, respectivamente).

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS). **Nota Informativa n1/2023 MDS/SNCF**: As mulheres negras no trabalho de cuidado. 2023. Acesso em:

<<https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Secretarias/SNCF/Arquivos/Nota%20Informativa%20N1%202022.03.23.pdf>>. Acesso em 06 out. 2023.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> O direito à educação, o direito ao descanso e ao lazer e o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social estão previstos, respectivamente, nos artigos 27, 28 e 31, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>20</sup> FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho. **Blog do Instituto Brasileiro de Economia**. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 06 nov. 2023.



A partir do exposto e dos dados apresentados, compreende-se que as atividades de cuidado são distribuídas de forma desigual entre os membros da sociedade, seja a nível familiar ou comunitário. Essas desigualdades estão historicamente relacionadas à outorga do trabalho de cuidado às famílias, na ausência ou pouca expressão do Estado, e cada vez mais, às mulheres. Cabe aos Estados, portanto, o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a plena realização do direito ao cuidado, com especial atenção àquelas que desempenham atualmente as atividades de cuidado, mulheres e meninas, sobretudo negras. Nesse âmbito, destaca-se a importância de políticas públicas de amparo às crianças e adolescentes, a exemplo de creches ou programas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais representam o cuidado não apenas em relação às crianças e adolescentes, mas também em relação às mulheres cuidadoras<sup>21</sup>, que são igualmente beneficiadas por tais serviços, na medida em que estes representam a efetiva partilha das tarefas de cuidado entre famílias, Estado e sociedade. E ainda, políticas públicas que visem a redução de desigualdades a partir do recorte de gênero, de raça e de classe social, para que meninas e mulheres negras possam exercer o cuidado para com seus filhos, mas sem que essa tarefa recaia única e exclusivamente sobre elas.

Nesse sentido, para mitigar as desigualdades em torno dos cuidados, sugere-se as políticas de cuidado, de trabalho, de migração, políticas macroeconômicas e proteção especial – sistematizadas pela Organização Internacional do Trabalho – e organizadas em torno dos chamados “5R”<sup>22</sup>. Considerando o trabalho não remunerado: (i) *reconhecer* o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago; (ii) *reduzir* o tempo dedicado a tarefas de cuidado não remuneradas por meio de infraestrutura; e (iii) *redistribuir* o trabalho de cuidado não remunerado de forma mais justa dentro da família e com outros provedores como o Estado e o setor privado. Para o trabalho remunerado: (iv) *recompensar* adequadamente os cuidados por meio do estabelecimento de condições de trabalho decentes no setor; e (v) *representar* as cuidadoras marginalizadas para que participem efetivamente e ativamente da construção de soluções públicas para os problemas do cuidado, bem como que haja o fortalecimento de suas associações e sua participação no diálogo social.

---

<sup>21</sup> LIMA, Célia Fernanda. Economia do cuidado: e se o trabalho doméstico fosse remunerado?. **Portal Lunetas**, 28 abr. 2023. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/economia-do-cuidado-e-se-o-trabalho-domestico-fosse-remunerado/>>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>22</sup>SILVEIRA, C. S. **O tempo do cuidado entre a vida e o trabalho [manuscrito]**: contribuições para o debate jurídico do cuidado no Brasil. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado em Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2021.



### III. O cuidado a partir da ótica da vulnerabilidade e não-discriminação

Abordar o direito ao cuidado implica, ao mesmo tempo, a dicotomia entre quem recebe os cuidados e aqueles que desempenham o papel de cuidadores, assim como todas as interseccionalidades que esse tema abarca, envolvendo diferentes formas de vulnerabilidades relacionadas à raça, classe social, e outros fatores. A presente contribuição parte da realidade de múltiplas infâncias e, por conseguinte, não poderia deixar de tratar da realidade de crianças e adolescentes em situação de distintas vulnerabilidades.

#### a. Primeira infância

Em vista disso, insta tratar do direito ao cuidado na primeira infância, fase compreendida entre zero e seis anos de idade, em relação à qual a atenção devida é essencial, na medida em que se trata de fase fundamental ao pleno e saudável desenvolvimento. Estudos comprovam os impactos positivos do cuidado e do afeto nessa fase em relação à sobrevivência, crescimento e potencial de aprendizagem, uma vez que é um período crucial para o desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais. Dessa forma, crianças com desenvolvimento integral saudável em seus anos iniciais de vida possuem maior facilidade de adquirir conhecimento e de se adaptar a diferentes ambientes<sup>23</sup>.

Em 2021, as estimativas demonstravam que a população brasileira contava com 20.642.436 crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade<sup>24</sup>. Outros dados nacionais que devem ser considerados dizem respeito à educação e à nutrição infantil: em 2019, 42,44% das crianças de 0 a 3 anos se enquadravam nos critérios do Índice de Necessidade por Creches (2019) e, em 2021, foram registrados 238.482 nascimentos de crianças com baixo peso<sup>25</sup>. Os números, por conseguinte, corroboram com a indispensável atenção especial que deve ser despendida com os cuidados de crianças na primeira infância, pois estas encontram-se em uma fase de acentuada vulnerabilidade, além de essencial para a sua formação humana a curto e longo prazo.

---

<sup>23</sup> COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Estudo nº 1: O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem.** Disponível em: <<https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2018/07/O-IMPACTO-DO-DESENVOLVIMENTO-NA-PRIMEIRA-INFANCIA-SOBRE-A-APRENDIZAGEM.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2023.

<sup>24</sup> FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeira Infância Primeiro.** Disponível em: <<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/>>. Acesso em 09 out. 2023.

<sup>25</sup> Idem.

A desnutrição infantil<sup>26</sup>, a insuficiência ou excesso de um ou mais nutrientes essenciais que decorre da ingestão insuficiente de alimentos ou da má alimentação, é uma realidade na primeira infância. Apenas em 2022, o Brasil registrou 2.754 internações de bebês menores de um ano por desnutrição<sup>27</sup>. Esse cenário é crítico na medida em que apresenta consequências severas à vida das crianças, como a dificuldade para ganhar peso e o enfraquecimento do sistema imunológico, o que aumenta, inclusive, os riscos de morte entre crianças menores de 5 anos em até 11 vezes<sup>28</sup>. Por sua vez, são inúmeros os impactos negativos ocasionados pela desnutrição na primeira infância que podem perdurar ao longo da vida, dentre elas a baixa estatura, menor rendimento escolar, prejuízos no desenvolvimento psicomotor e recorrência de doenças infecciosas<sup>29</sup>.

Dentre as causas da desnutrição infantil estão o desmame precoce, o qual se encontra diretamente relacionado ao direito ao cuidado, na medida em que se trata de cuidado especial que deve ser realizado durante os primeiros meses de vida da criança e cuja realização é atribuída às mães. Assim, a amamentação deve receber destacada atenção, uma vez que amamentar é uma atividade de cuidado que leva muitas horas, cerca de 650 horas de trabalho são despendidos nos primeiros 6 meses de vida de uma criança, para além do fato de que amamentar é apenas um dos muitos cuidados que essas mulheres têm em relação a outras pessoas<sup>30</sup>. Possibilitar que a amamentação perdure o tempo necessário ao desenvolvimento e crescimento adequado de crianças em seus primeiros anos de vida, portanto, é igualmente uma questão de direito ao cuidado.

Em âmbito internacional, o Comentário Geral nº 7 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) alerta que a “desnutrição e as doenças evitáveis

---

<sup>26</sup> A desnutrição infantil pode ser compreendida como um desrespeito ao direito à alimentação, o qual é previsto no art. XI da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sob o título de “Direito à preservação da saúde e ao bem-estar”. Este direito é igualmente mencionado na Declaração, no art. XXX, que versa sobre os “Deveres para com os filhos e os pais”.

<sup>27</sup> LEVY, Bel. *Observa Infância: Bahia concentra internações de bebês por desnutrição*. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/observa-infancia-bahia-concentra-internacoes-de-bebes-por-desnutricao>>. Acesso em 09 out. 2023.

<sup>28</sup> UNICEF. **A crise global da fome está levando uma criança à desnutrição grave a cada minuto em 15 países**. 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/crise-global-da-fome-esta-levando-uma-crianca-a-desnutricao-grave-a-cada-minuto-em-15-paises>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Distrito Federal foi o segundo estado do centro-oeste que mais registrou internações por desnutrição infantil em 2022**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/distrito-federal/2023/fevereiro/distrito-federal-foi-o-segundo-estado-do-centro-oeste-que-mais-registrou-internacoes-por-desnutricao-infantil-em-2022#:~:text=A%20desnutri%C3%A7%C3%A3o%20infantil%20%C3%A9%20uma,da%20desnutri%C3%A7%C3%A3o%20e%20defici%C3%AAs%20nutricionais.>> Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>30</sup> LABORATÓRIO THINK OLGA. **Vale do Cuidado**. Disponível em: <<https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

continuam sendo os principais obstáculos à realização dos direitos na primeira infância”<sup>31</sup>. Por seu turno, reconhecendo a primariedade da nutrição adequada na primeira infância, a legislação brasileira atribui tratamento singular à nutrição infantil a partir da perspectiva de políticas públicas de cuidado, visto que, de acordo com o artigo 5º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, dentre outras. Políticas públicas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar<sup>32</sup> são exemplos de iniciativas estatais que visam o cuidado e garantem, por meio do amparo à nutrição adequada, condições necessárias ao pleno desenvolvimento de crianças em uma fase crucial de suas vidas.

Quando se discute a garantia do cuidado na primeira infância, outro direito que deve ser igualmente defendido é o acesso a creches, em razão de sua importância singular como política pública que realiza a corresponsabilidade estatal no dever de cuidado. O acesso a creches e pré-escolas contribui para o desenvolvimento integral da criança e apresenta benefícios que têm impactos que perduram por toda a sua vida. No Brasil, a própria Constituição Federal, em seu art. 208, inciso IV, prevê a garantia da educação infantil, em creche e pré-escola, nos termos de um meio para o cumprimento do dever estatal primário em relação à educação. A relevância acentuada da concretização do acesso a esse serviço de cuidado diz respeito igualmente à dimensão da promoção da justiça social, equidade e inclusão das crianças sem discriminação em função, sobretudo, de suas condições econômicas, tal como prevê o Marco Legal da Primeira Infância.

Tais previsões nacionais possuem amplo embasamento em instrumentos de direito internacional, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual prevê, em seu artigo 18.2, que os Estados devem prestar assistência adequada aos pais e responsáveis legais no desempenho de suas funções no tocante à educação da criança, de forma a garantir a criação de instituições, instalações e serviços destinados ao cuidado. Esse dispositivo visa, ainda, efetivar não apenas o direito das crianças ao cuidado em creches e pré-escolas, bem

---

<sup>31</sup> COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 7 (2005):** Implementando os direitos da criança na primeira infância. Parágrafo 10.

<sup>32</sup> O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) “consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **PNAE: Programa Nacional de Alimentação Escolar.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao/a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>>. Acesso em: 10 out. 2023).

como compreende a importância de oferecer suporte aos pais que trabalham, em relação aos quais fica estabelecida a obrigação dos Estados de garantir o acesso dos filhos de pais trabalhadores às instalações e serviços a que têm direito. Nesse sentido, as creches e escolas fazem parte da infraestrutura mínima de cuidado que deve ser oferecida de forma ampla, acessível e gratuita pelos Estados, a fim de responder pela corresponsabilidade na garantia do direito ao cuidado de crianças e adolescentes.

A partir do exposto, é evidente que a primeira infância deve ser prioridade dos Estados na garantia do direito ao cuidado, concomitantemente à garantia de demais direitos, uma vez que a ausência de cuidados adequados durante essa fase crucial pode comprometer e prejudicar o desenvolvimento integral das crianças. É evidente, portanto, que os Estados têm o dever de desenvolver políticas públicas, com vistas à redução das desigualdades no acesso a bens e serviços, que contemplem, de forma plena, as necessidades particulares de crianças na primeira infância.

#### **b. Crianças e adolescentes negros e negras**

Em países historicamente desiguais, tal como o Brasil, a ausência ou déficit no pleno gozo do direito ao cuidado, bem como as maiores dificuldades para exercê-lo, têm endereço, cor e gênero determinados. No tocante ao direito à alimentação, componente essencial à matriz do cuidado, os dados evidenciam essa realidade: em 2022, a fome era uma realidade para 23,8% das famílias brasileiras chefiadas por mulheres negras e que tinham crianças menores de 10 anos de idade<sup>33</sup>. Tais dados, deve-se frisar, são referentes a um período em que a pandemia de Covid-19 ainda persistia, de forma que a insegurança alimentar de crianças e adolescentes foi ainda mais aprofundada, pois, sem a possibilidade de irem às escolas, não tinham acesso à alimentação escolar.

Não é só a fome, contudo, que abala o direito ao cuidado de crianças e adolescentes negros. Seu bem-estar também é afetado, por exemplo, pelo trabalho infantil. No Brasil, cerca de 7 em cada 10 crianças vítimas de trabalho infantil são pretas ou pardas<sup>34</sup>, sendo que essas crianças trabalham para sobreviver. Esse cenário é extremamente preocupante, não apenas por infringir diretamente o direito das crianças de serem protegidas contra qualquer forma de

---

<sup>33</sup> REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil - Suplemento I: Insegurança Alimentar nos estados.** 2022, Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/download/18545/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>34</sup> GARCIA, Diogo. **Quase 70% das vítimas de trabalho infantil são pretas ou pardas, diz IBGE.** Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/quase-70-das-vitimas-de-trabalho-infantil-sao-pretas-ou-pardas-diz-ibge.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2023.

exploração econômica e realização de qualquer trabalho que prejudique o gozo de demais direitos<sup>35</sup>, como educação e saúde, mas também por expor a fragilidade das estruturas de cuidado com essas crianças e adolescentes que, na ausência de outras possibilidades, são inseridas precocemente no mercado de trabalho precarizado em busca da sobrevivência.

Cumpra pontuar, ainda, que a dimensão do direito ao cuidado na realidade de crianças negras diz respeito igualmente à superação da imposição a essas crianças do trabalho de cuidar, muitas vezes, na forma da exploração do trabalho infantil doméstico. Em 2019, cerca de 84 mil crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos exerciam trabalho infantil doméstico, sendo que 48,6% trabalhavam como cuidadores de outras crianças e 40,3% desempenhavam serviços domésticos<sup>36</sup>. Ademais, o trabalho infantil doméstico é majoritariamente feminino e negro: 85,2% das crianças eram mulheres e 70,8% eram negras<sup>37</sup>. Logo, não restam dúvidas de que o direito ao cuidado, na realidade dessas crianças, sobretudo de meninas negras, deve ser efetivado, para além do recebimento de cuidados, a partir do desengargamento de sobrecarga e exploração do trabalho de cuidar, por meio do combate ao trabalho infantil doméstico.

No contexto da plena realização do direito ao cuidado de crianças e adolescentes, outro direito que deve ser levado em consideração é o direito à vida<sup>38</sup>. Nesse sentido, cabe destacar o panorama da violência e de assassinato de crianças e adolescentes ao redor do mundo e, especificamente, na América Latina e Caribe<sup>39</sup>. Os cinco países com as maiores taxas de homicídio de adolescentes estão concentrados na América Latina, sendo a taxa de mortalidade por cada 100 mil habitantes de: 96,7 na Venezuela, 70,7 na Colômbia, 65,5 em El Salvador, 64,9 em Honduras e 59 no Brasil<sup>40</sup>. Muitas dessas crianças e adolescentes, cujas

---

<sup>35</sup> O “direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” está previsto no art. 32. da Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção nº 182 trata, por sua vez, da proibição das piores formas de trabalho infantil e propõe ações imediatas para sua eliminação.

<sup>36</sup> FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O Trabalho Infantil Doméstico:** análises estatísticas. 2022. Disponível em: <[https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O\\_trabalho\\_infantil\\_dom%C3%A9stico\\_no\\_Brasil\\_-\\_an%C3%A1lises\\_e\\_estatisticas.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> O direito à vida é protegido pelo art. 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos; pelo art. 1 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; art. 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>39</sup> A região da América Latina e Caribe, em 2017, era a única região do mundo em que houve aumento nas taxas de homicídios entre 10 e 19 anos desde 2007. (UNICEF. **Um rosto familiar:** A violência na vida de crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: <[https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia\\_na\\_vida\\_de\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_unicef2017\\_resumo\\_port.pdf](https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2023.)

<sup>40</sup> UNICEF. **Um rosto familiar:** A violência na vida de crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: <[https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia\\_na\\_vida\\_de\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_unicef2017\\_resumo\\_port.pdf](https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2023.

vidas são ceifadas de forma violenta, têm algo em comum: são crianças e adolescentes negros.

Nos Estados Unidos, a taxa de homicídios de meninos não hispânicos negros é aproximadamente 19 vezes maior que a taxa de homicídios de adolescentes não hispânicos brancos, tendência semelhante é vista em relação às meninas negras não hispânicas<sup>41</sup>. No Brasil, o cenário não é diferente: apenas em 2022, 361 crianças e adolescentes foram vítimas de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial, sendo que dentre as crianças de 0 a 11 anos, 67,1% eram negras e entre adolescentes de 12 a 17 anos, 85,1% eram negros<sup>42</sup>. O cenário apresentado é caracterizado pela precariedade da vida dessas crianças e adolescentes, que têm suas vidas ceifadas ou sua integridade física colocada em risco, além de sofrerem de diferentes maneiras com a violência das operações policiais e de tiroteios intensos, a exemplo do desenvolvimento de sofrimento psicológico e do chamado estresse tóxico<sup>43</sup>.

Não há como se falar da efetivação e da garantia do direito ao cuidado dessas crianças e adolescentes, uma vez que estes enfrentam diariamente situações que colocam em risco sua vida, bem-estar, saúde física e mental e demais direitos. É dever dos Estados, por conseguinte, apreciar, de maneira prioritária, o direito ao cuidado a partir da proteção da integridade física e mental dessas crianças e adolescentes. As medidas a serem adotadas devem se voltar a impedir novos episódios de violência e mortes pela atividade policial, ou seja, o tema da segurança pública e atuação das polícias não pode deixar de ser pautado quando se pensa em desenhar uma realidade verdadeiramente segura para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, deve-se falar da proteção e cuidado a partir da ótica da realização de demais direitos, a exemplo da educação, uma vez que, para cada 1% a mais de adolescentes entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de assassinatos nos municípios brasileiros<sup>44</sup>.

Constata-se, portanto, um cenário de ausência de políticas de cuidado adequadas às crianças e adolescentes negros, os quais são historicamente tratados de forma

---

<sup>41</sup> Idem,

<sup>42</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

<sup>43</sup> CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY. **Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain**. 2014. p. 2. Disponível em: [http://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress\\_Disrupts\\_Architecture\\_Developing\\_Brain-1.pdf](http://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>44</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Indicadores multidimensionais de educação e homicídios nos territórios focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. 2016.

discriminatória, seja como os maiores impactados pela insegurança alimentar e desrespeito a demais direitos, ou até mesmo como vítimas de ações policiais violentas. É urgente, contudo, que tal conjuntura seja superada, na medida em que o racismo impacta diretamente no desenvolvimento infantil. A superação desse cenário de discriminação deve ocorrer para além das crianças e adolescentes negros e deve se voltar igualmente para mães e cuidadoras negras, visto que o estresse resultante da discriminação contra essas mulheres pode gerar impactos igualmente deletérios à saúde mental das crianças.

Segundo o Protocolo de San Salvador, os Estados têm a obrigação de não discriminação, ou seja, devem garantir os direitos sem discriminação de diversas naturezas, dentre elas, aquelas motivadas pela raça. Nesses termos, a garantia do exercício do direito de receber cuidados de crianças e adolescentes negros depende, para além da eliminação das barreiras impostas pela discriminação, de um posicionamento dos Estados que compreenda que estas crianças e adolescentes são a “prioridade da prioridade”<sup>45</sup>, o que exige dos Estados o reconhecimento do verdadeiro potencial da diversidade e da inclusão em políticas públicas de cuidado.

### c. Crianças e adolescentes com deficiência

Em sentido semelhante ao mencionado reconhecimento da diversidade e da inclusão nas políticas públicas de cuidado, é imprescindível pautar as reivindicações relativas às crianças e aos adolescentes com deficiência. No mundo inteiro, o número de crianças com deficiência é estimado em cerca de 240 milhões, sendo que estas são amplamente impactadas pelas desigualdades em medidas de bem-estar infantil, segundo relatório do Unicef<sup>46</sup>. Tal relatório expõe, ainda, a existência de uma série de desafios impostos à realização de seus direitos, a partir, inclusive, da maior dificuldade em serem ouvidas<sup>47</sup>.

O Comitê dos Direitos da Criança no Comentário Geral nº 9 observa que os desafios encontrados para o pleno gozo de seus direitos não são consequências da deficiência em si,

---

<sup>45</sup> SILVA, Letícia Carvalho. LEOBET, Letícia. **Todas as crianças devem estar nas políticas de primeira infância.** Disponível em: <<https://lunetas.com.br/contra-o-racismo-todas-as-criancas-devem-estar-nas-politicas-de-primeira-infancia/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>46</sup> UNICEF. **Seen, Counted, Included:** Using data to shed light on the well-being of children with disabilities. 2022. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/children-with-disabilities-report-2021/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>47</sup> UNICEF. **Há, no mundo, quase 240 milhões de crianças com deficiência, revela análise mais abrangente já realizada pelo UNICEF.** 2021, Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef#:~:text=Nova%20Iorque%2C%2010%20de%20novembro,estar%20infantil%2C%20diz%20o%20relat%C3%B3rio.>>. Acesso em: 10 out. 2023.



mas de uma combinação de obstáculos sociais, culturais, atitudinais e físicos que são enfrentados cotidianamente por essas crianças<sup>48</sup>. Logo, o caminho para a efetivação de seus direitos estaria na própria superação dessas barreiras, dentre as quais encontra-se justamente a questão do cuidado.

Pesquisa realizada no Brasil revelou que, dentre os principais obstáculos para uma vida mais digna daqueles que se encontram sob os cuidados de outras pessoas em razão de deficiência ou doença rara, estão a falta de condições financeiras para ter acesso a planos de saúde, problemas no SUS e a falta de preparo de profissionais da saúde para o atendimento adequado, contando, inclusive, com atitudes discriminatórias em razão da condição de pessoa com deficiência<sup>49</sup>. Em vista disso, uma questão amplamente judicializada por pais e demais cuidadores de crianças e adolescentes com deficiência são os pleitos de fornecimento pelo Poder Público de serviços e medicamentos em favor de crianças com deficiência, além dos conflitos com negativas por planos de saúde em relação ao acesso a tratamentos.

Embora tal cenário reflita a realidade de muitas das crianças e adolescentes com deficiência, é fundamental reiterar a importância do direito à saúde destes, uma vez que a própria legislação brasileira, por exemplo, reconhece que, inerente ao direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes com deficiência, encontra-se o direito a receber tratamento especializado<sup>50</sup>, e não discriminatório como se verifica em diversas situações. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, determina que a criança com deficiência deve desfrutar de uma vida plena e decente, “em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade”<sup>51</sup>. Nesses termos, os Estados devem reconhecer às crianças com deficiência o direito de receber cuidados especiais, a partir da ótica de uma “assistência ampliada”, que deve ser gratuita sempre que possível e deve assegurar à criança com deficiência o acesso efetivo aos seus direitos, com vistas à sua plena integração social e desenvolvimento individual<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 9 (2006)**: Os direitos das crianças com deficiência. Parágrafo 5.

<sup>49</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa de opinião para a elaboração da proposta da Política Nacional do Cuidado**. 2019, Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/politica\\_nacional\\_cuidado/arquivos/2022/boletim.pdf](https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/politica_nacional_cuidado/arquivos/2022/boletim.pdf)>. Acesso em 06 out. 2023.

<sup>50</sup> Tal disposição refere-se ao art. 11, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.

<sup>51</sup> ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>52</sup> Idem.

No âmbito do direito à educação<sup>53</sup>, por sua vez, constata-se no Judiciário brasileiro a existência de pleitos de implementação de políticas públicas voltadas à educação inclusiva, o que, por sua vez, muitas vezes, gera um embate frente à alegação da Administração Pública de falta de recursos financeiros. Outras reivindicações que são comuns nesse contexto são os pedidos de disponibilização pelo ente público de condições especiais para a efetivação do direito à educação, como se verifica no caso do braille e das libras. Tais reivindicações são legítimas e recebem o respaldo de tratados e convenções internacionais, como se expõe a seguir.

O Comentário Geral nº 9 dispõe que a educação deve ser inclusiva, ou seja, as crianças com deficiência não devem ser excluídas do sistema educacional geral com base em sua deficiência, mas integradas a ele a partir do recebimento de apoio necessário para possibilitar sua efetiva educação, Trata-se, portanto, da adoção do paradigma contrário à segregação, uma vez que cabe aos Estados um papel ativo na adoção de métodos, abordagens e estruturas educativas que busquem superar barreiras, a partir de uma visão de educação justa e participativa. O Comitê dos Direitos da Criança, por conseguinte, encoraja os Estados a adotarem programas de inclusão que atendam às necessidades e preferências de todas as crianças e adolescentes inseridos em seus respectivos sistemas educacionais.

Crianças com deficiência, por conseguinte, devem ser a "prioridade dentro da prioridade", sobretudo no âmbito do cuidado. Nesses termos, para além da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes de modo geral, crianças com deficiência devem ter prioridade nas políticas sociais públicas, tal como dispõe o artigo 14, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que determina que deve haver prioridade, nos âmbitos da saúde, educação, assistência social e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na assistência a famílias em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado em relação a crianças com deficiência<sup>54</sup>.

É evidente, portanto, a necessária atenção que deve ser atribuída aos cuidados de crianças e adolescentes com deficiência. Em primeiro lugar, os Estados têm a obrigação de superar obstáculos impostos cotidianamente a essas crianças e adolescentes, no tocante aos já existentes programas e serviços de cuidado, como o sistema de saúde e o sistema educacional, a partir do paradigma da inclusão. Nesse sentido, é incumbido aos Estados o

---

<sup>53</sup> O direito à educação está previsto no artigo 12 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; no artigo 13 do Protocolo de San Salvador e no artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>54</sup> BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em 06 out. 2023.

dever de adotar medidas para modificar ou suprimir normas, práticas e costumes que constituam situações discriminatórias e segregacionistas contra as pessoas com deficiência<sup>55</sup>. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência prevê que cabe aos Estado a adoção de medidas de caráter legislativo, social e educacional, entre outros, para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.

Ademais, para além da superação de barreiras impostas pelas regulamentações e serviços existentes, é imprescindível que os Estados voltem-se a abordagens cujo cerne seja a inclusão e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência. Nesse sentido, é necessário o amparo aos familiares e demais cuidadores, bem como a devida formação e informação destes e da sociedade em relação ao respeito e à convivência com pessoas com deficiência. Reforça-se, portanto, o dever dos Estados no tocante à anteriormente mencionada “assistência ampliada”, que busca garantir a plena realização dos direitos e do desenvolvimento individual dessas crianças e adolescentes, a partir do estímulo e da garantia à extensão da prestação da assistência solicitada, de acordo com as necessidades das crianças e de seus cuidadores.

#### **d. Crianças e adolescentes em risco ou situação de violência**

Evidências globais, sistematizadas pela Parceria Global pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes<sup>56</sup> demonstram que políticas de apoio a pais, mães e cuidadores na apreensão da relevância da disciplina de caráter positivo e não coercitivo para o desenvolvimento de crianças, bem como na promoção de uma comunicação próxima e eficaz com seus filhos, concretiza-se na redução da aplicação de métodos disciplinares severos. Adicionalmente, este processo fomenta interações construtivas e consolida os vínculos afetivos entre cuidadores e crianças, os quais desempenham um papel fundamental na prevenção da violência infantojuvenil.

A provisão de suporte às famílias e aos cuidadores no aprendizado de práticas parentais positivas constitui uma estratégia<sup>57</sup> que pode prevenir a separação das crianças de

---

<sup>55</sup> Um exemplo de regulamentação que não deve integrar os sistemas de cuidado de crianças e adolescentes é o Decreto 10.502/202, que buscava retroceder a um modelo segregacionista, a partir da criação de espaços que buscavam impossibilitar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a classes comuns de escolas regulares. Em 2023, o alcunhado “Decreto da Exclusão” foi revogado,

<sup>56</sup> Global Partnership to End Violence Against Children < <https://www.end-violence.org/>> Acesso em: 17 out.2023

<sup>57</sup> INSPIRE. Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: < <https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/9789241565356-eng.pdf>> Acesso em 17 out.2023, p. 49

seus núcleos familiares, mitigar o risco de exposição a situações de abuso no ambiente doméstico, bem como à violência conjugal entre os adultos e ao comportamento agressivo durante as fases de infância e adolescência. Adicionalmente, as avaliações<sup>58</sup> desses programas corroboram a assertiva de que o custo associado a essa modalidade de prevenção é significativamente inferior quando comparado às despesas relacionadas às consequências da violência infantil.

Supletivamente, a implementação de políticas de apoio aos pais, mães e cuidadores desempenha um papel crucial na consecução das Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidas pelas Nações Unidas, a saber: Meta 1.3: Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados para todos, incluindo pisos de proteção social, e, até 2030, atingir uma ampla cobertura das pessoas pobres e vulneráveis; Meta 3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e de crianças menores de 5 anos, com todos os países definindo como objetivo reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1000 nascidos vivos, e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por mil nascidos vivos e Meta 4.2: Até 2030, garantir que todas as meninas e todos os meninos tenham acesso a serviços de cuidado e desenvolvimento na primeira infância, e educação pré-escolar de qualidade, de modo que estejam prontos para a educação posterior.

As evidências indicam, portanto, que investir no apoio a cuidadores representa uma estratégia eficaz na redução da violência contra crianças e na promoção de um ambiente mais seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento de crianças. A título de exemplo, uma revisão sistemática<sup>59</sup> que englobou mais de 20 estudos sobre programas de visita domiciliar realizados nos Estados Unidos chegou à conclusão de que tais intervenções resultaram em uma redução significativa na incidência de maus-tratos à criança. Uma revisão sistemática realizada em 2013 examinou a eficácia de programas para melhorar habilidades parentais positivas, e reduzir práticas parentais abusivas e severas em países de renda média e baixa.

Embora poucos estudos rigorosos tenham sido realizados, os resultados dos dois maiores e melhores estudos sugerem que intervenções voltadas ao desenvolvimento de habilidades parentais positivas podem ser viáveis e eficazes em relação ao aprimoramento da

---

<sup>58</sup> Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence. WHO Press, Geneva, 2006. < [Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence \(who.int\)](#) > Acesso em: 17 out.2023

<sup>59</sup> INSPIRE. Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: < <https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/9789241565356-eng.pdf> > Acesso em 17 out.2023, p. 51

interação entre pais, mães e filhos e ao conhecimento de pais e mães sobre o desenvolvimento da criança.

Um dos programas cujas evidências são reconhecidas<sup>60</sup> é o "Nurse-Family Partnership (NFP)", que teve início em 1977 com o objetivo de estabelecer um ambiente familiar seguro, fomentar habilidades parentais competentes e aprimorar o suporte material às famílias, conectando-as a serviços de saúde e assistência social. Uma peça fundamental desse programa envolve a participação de enfermeiras profissionais que realizam visitas domiciliares a mães jovens, de baixa renda, que estão experimentando a maternidade pela primeira vez, durante os dois primeiros anos de vida de seus filhos. Três ensaios clínicos randomizados do NFP foram conduzidos ao longo de várias décadas e documentaram uma série de resultados positivos a longo prazo. Esses resultados incluem melhorias na saúde pré-natal, redução de lesões em crianças, diminuição na ocorrência de gravidezes não planejadas e aumento das taxas de emprego entre as mães. Em um acompanhamento realizado 15 anos após o primeiro ensaio clínico, foi constatada uma redução de 48% na incidência de abuso e negligência em famílias que receberam a intervenção por meio das visitas domiciliares, em comparação com as famílias que não receberam tal apoio. Além disso, o programa demonstrou ser altamente custo-efetivo, uma vez que uma análise de custo-benefício revelou uma economia quatro vezes superior ao investimento realizado.

Também com base nas evidências disponíveis, intervenções que visam ao aumento de renda e ao fortalecimento econômico podem trazer benefícios significativos para as crianças, contribuindo para a redução de maus-tratos e da violência perpetrada por parceiros íntimos<sup>61</sup>. Por conseguinte, a probabilidade de que as crianças sejam expostas a essas formas de violência e sofram suas consequências, incluindo o risco de se tornarem vítimas ou perpetradoras de violência, é reduzida.

Estudos<sup>62</sup> têm evidenciado que as transferências diretas de renda resultaram em melhorias significativas em diversos aspectos. Essas intervenções demonstraram reduzir em 10% a incidência de maus-tratos infantis, diminuir em 10% os sintomas agressivos em crianças e estimular comportamentos pró-sociais, notadamente entre adolescentes do sexo masculino. Além disso, em três ensaios clínicos randomizados conduzidos na Califórnia e em Wisconsin, nos Estados Unidos, nos quais as transferências diretas de renda foram

---

<sup>60</sup> Idem, p.50.

<sup>61</sup> INSPIRE. Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.end-violence.org/sites/default/files/paragraphs/download/9789241565356-eng.pdf>> Acesso em 17 out.2023, p. 55

<sup>62</sup> Idem, p.56.

combinadas com outras formas de suporte, como seguro de saúde, cuidados infantis ou subsídios para esses cuidados, juntamente com assistência para a conclusão do Ensino Médio, busca de emprego ou treinamento profissional, observou-se melhorias na adoção de práticas parentais positivas.

Além desses impactos, foi demonstrado que as transferências de renda contribuem para a manutenção das meninas e dos meninos na escola e reduzem os riscos de que testemunhem atos de violência perpetrados por parceiros íntimos. Isso, por sua vez, tem o potencial de reduzir a probabilidade de que essas crianças se tornem vítimas ou agressores de violência em etapas posteriores de suas vidas<sup>63</sup>.

#### IV. O dever de cuidado do Estado e das empresas

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres, em média, investem cerca de 4,4 horas diárias em atividades não remuneradas, como cuidados e afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam apenas 1,4 horas a essas tarefas. Além disso, as mulheres e meninas são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado de cuidados em todo o mundo, ao mesmo tempo em que compõem aproximadamente dois terços da força de trabalho remunerada.<sup>64</sup> A sobrecarga das responsabilidades de cuidado afeta diretamente as oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal. Assim, aqueles que possuem emprego remunerado e também prestam cuidados não remunerados enfrentam uma dupla carga de trabalho ou vivenciam o que é conhecido como uma "dupla jornada", uma em casa e outra no trabalho remunerado.

No que se refere a categorização, a Organização Internacional do Trabalho considera o cuidado como uma forma de trabalho, de acordo com a definição da Resolução I adotada pela 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (CIET), isso permite distinguir entre o trabalho de cuidado remunerado e o não remunerado.

É possível realizar uma leitura do cuidado tanto como uma forma de trabalho em si mesmo quanto pelo impacto que os cuidados têm no mundo do trabalho. Ademais, é

---

<sup>63</sup> Child Protection in Crisis Network's Livelihoods and Economic Strengthening Task Force. The impacts of economic strengthening programs on Children Disponível em: [https://inee.org/sites/default/files/resources/The\\_Livelihoods\\_and\\_Economic\\_Strengthening\\_Task\\_Force\\_2011\\_The\\_impacts\\_of\\_economic\\_strengthening.pdf](https://inee.org/sites/default/files/resources/The_Livelihoods_and_Economic_Strengthening_Task_Force_2011_The_impacts_of_economic_strengthening.pdf)>. Acesso em 17 out. 2023.

<sup>64</sup> Gobierno de México. **Declaración Internacional sobre la importancia del cuidado en el ámbito de los derechos humanos. Disponible em:** <<https://www.gob.mx/sre/documentos/declaracion-internacional-sobre-la-importancia-del-cuidado-en-el-ambito-de-los-derechos-humanos>>. Acesso em: 09 out. 2023.



necessário ressaltar que a Convenção 156 da OIT, estabelece que as políticas nacionais dos Estados devem incluir a garantia de que as pessoas com responsabilidades familiares possam exercer o direito de trabalhar sem discriminação e sem que suas responsabilidades familiares entrem em conflito com suas obrigações no trabalho. Além disso, à luz do artigo 6º do Protocolo de San Salvador, os cuidados estão diretamente relacionados ao direito ao trabalho e estipula que os Estados se comprometem a implementar programas destinados a permitir que as mulheres exerçam o direito ao trabalho.

Especificamente quanto a um recorte de gênero, é possível inferir que a carga desigual de responsabilidades na prestação de cuidados sobre as mulheres limita seu potencial de geração de renda, seu tempo e, conseqüentemente, sua capacidade de ingressar no mercado de trabalho ou em cargos de gestão em espaços sociais, econômicos ou políticos. Isso cria mais dificuldades na superação da pobreza e restringe sua autonomia. Indubitavelmente, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho não se refletiu no acesso a empregos de qualidade, sendo um dos principais impedimentos a ausência de infraestruturas públicas de cuidados, como creches e berçários, bem como a licença de paternidade parental. Isso ocasiona a circunstância em que as mulheres trabalham menos horas e, portanto, recebem remunerações menores, e acessam posições apenas de baixa hierarquia, trabalhando em condições informais ou de forma independente, sem quaisquer benefícios da seguridade social.

No que se refere a atuação das empresas, diante do seu papel na responsabilidade compartilhada de garantir os direitos de crianças e adolescentes entre entes estatais e sociais, as mesmas também devem adotar medidas a fim de cumprir tal dever. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3º, determina que tanto instituições públicas quanto privadas, como empresas, devem considerar o melhor interesse da criança em suas ações. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança detalha e fornece recomendações a respeito desta responsabilidade no Comentário Geral n. 16 sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos das crianças. O Comitê considera que as obrigações e as responsabilidades de respeitar os direitos das crianças se estendem para além dos serviços e instituições do Estado ou controlados pelo Estado e se aplicam aos atores privados e às empresas. Portanto, todas as empresas devem cumprir suas responsabilidades em relação com os direitos da criança e os Estados devem zelar para que o façam, conforme o parágrafo 8º do referido Comentário Geral.

No âmbito do direito ao cuidado, recomenda-se que devam ser adotadas medidas que abrangem aspectos como licença-maternidade e paternidade estendida, apoio financeiro para



custos de educação e adoção, criação de espaços de lactação e jornadas de trabalho flexíveis para colaboradores responsáveis. Além disso, as empresas podem promover a conscientização sobre parentalidade positiva, oferecer suporte financeiro adicional para cuidadores de crianças com deficiência e promover a valorização da diversidade e não discriminação de filhos com deficiência.

Conforme enfatizado na obra "Levando os direitos das crianças a sério" (Hartung, 2019, p. 212) as empresas desempenham um papel significativo na interação desses agentes sociais, sendo capazes de influenciar profundamente a relação entre criança, Estado e cuidadores alternativos.

[...] em função dos direitos de proteção previstos no Artigo 227, a criança tem o direito de ações positivas por parte do Estado para evitar que seus direitos sejam perturbados ou violados por ações desses agentes sociais. Exemplo disso é o dever estatal de proteção da criança contra ações violadoras de seus direitos por parte de empresas e suas ações diretas ou indiretas que geram impactos negativos aos bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (Hartung, 2019, p. 212 -213)

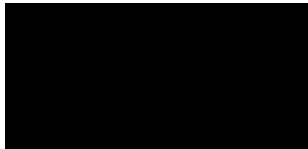

Ao promover compromissos e ações voltados para os direitos dos cuidadores, juntamente com o princípio do melhor interesse da criança, as empresas demonstram um comprometimento tangível com a construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo, onde os cuidadores são valorizados e os direitos das crianças são priorizados, reforçando a importância da responsabilidade corporativa no contexto de prioridade do direito ao cuidado.

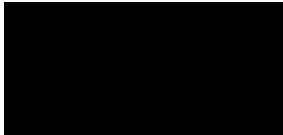

## **V. Considerações Finais**

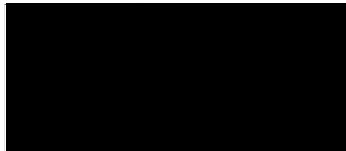

Pelo exposto e frente às peculiaridades do direito ao cuidado no âmbito da infância, o Instituto Alana reafirma as seguintes contribuições:


- a) A prioridade absoluta de crianças e adolescentes, prevista em diversos textos constitucionais dos países americanos, revela a necessidade de políticas públicas voltadas à orientação, apoio e promoção do cuidado em relação a estes indivíduos e seus cuidadores, o que, por sua vez, significa a obrigação dos Estados de formularem estratégias e destinarem recursos públicos em caráter prioritário e privilegiado para as políticas e infraestruturas de cuidado.
- b) A óptica das múltiplas infâncias deve ser orientadora central das políticas de cuidado dos Estados, com especial atenção às crianças e adolescentes em situação de distintas vulnerabilidades, como crianças na primeira infância, crianças com deficiência e crianças negras.

- c) O reconhecimento da desigualdade do trabalho de cuidado, seja a nível familiar ou comunitário, deve induzir os Estados a desenvolverem políticas públicas que garantam a plena realização do direito ao cuidado de crianças e adolescentes, bem como de suas cuidadoras, com especial atenção àquelas que desempenham atualmente as atividades de cuidado em situação de vulnerabilidade, mulheres e meninas, sobretudo negras.
- d) A responsabilidade compartilhada na garantia da prioridade dos direitos de crianças e adolescentes determina que o direito ao cuidado deve ser igualmente realizado no âmbito das empresas, as quais têm o dever de assumir verdadeiro compromisso com os direitos dos cuidadores, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e da corresponsabilidade social na garantia de seus direitos, a partir da construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo.

  
**Pedro Hartung**  
Diretor de Políticas e Direitos da Criança do  
Instituto Alana  


  
**Ana Claudia Cifali**  
Coordenadora Jurídica do Instituto Alana  


  
**Mariana Albuquerque Zan**  
Advogada do Instituto Alana  


  
**Letícia Carvalho Silva**  
Advogada e Assessora Internacional do  
Instituto Alana  


  
**Isadora Pamponet Barbosa da Silva**  
Acadêmica de Direito  